PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000902644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054581-62.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA CRISTINA SAEZ e SÔNIA REGINA SAEZ CARDOSO, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 2 de novembro de 2022.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, liberado nos autos em 02/11/2022 às 11:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2054581-62.2022.8.26.0000 e código 1CA5B249.

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2054581-62.2022.8.26.0000

Comarca: CAPITAL – 34ª Vara Cível Central

Agravantes: MARIA CRISTINA SAEZ e SÔNIA REGINA SAEZ CARDOSO (herdeiras de Maria Carmem Rodrigues Saez)

Agravado: ITAÚ UNIBANCO S/A

MM. Juíza de primeiro grau: Adriana Sachsida Garcia

Voto nº 40.072

Agravo de instrumento – Ação civil pública – Cobrança de diferença de rendimentos em caderneta de poupança – Execução individual fundada em sentença proferida em ação coletiva – Interlocutória agravada que assina prazo para que as exequentes adiram ao acordo celebrado pelos participantes do processo da ação coletiva, sob pena de extinção da execução individual – Irresignação improcedente – Transação celebrada pelos legitimados para a ação coletiva impositiva para aqueles que promovem execuções individuais provisórias, isto é, fundadas em sentenças coletivas ainda então não transitadas em julgado, situação que é a dos autos – Autocomposição homologada, primeiramente em processo de ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165-DF), com eficácia "erga omnes" e efeito vinculante a todos os demais órgãos estatais (Lei 9.882/99, art. 10, § 3º), paralelamente, no âmbito dos recursos extraordinários afetados no procedimento de repercussão geral relacionado aos temas das diferenças de rendimentos em caderneta de poupança (REs 626307, 591797, 631363 e 632202 – Temas 264, 265, 284 e 285) e, finalmente, nos autos do REsp 253.589-SP, referente à ação civil pública coletiva 0705843-43.1993.8.26.0100, cuja sentença dava embasamento a esta execução individual provisória – Transação que, como

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, liberado nos autos em 02/11/2022 às 11:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2054581-62.2022.8.26.0000 e código 1CA5B249.

negócio voltado à autocomposição do litígio, passa a fazer as vezes da sentença, desde que homologada (CPC, arts. 487, III, "b", e 515, II) – Cenário diante do qual a única conclusão possível para o juízo da execução é a de que a execução em exame só poderá prosseguir tendo por base o novo título (transação) e desde que se demonstre a adesão das aqui exequentes aos termos do acordo e eventual e injusta recusa da instituição financeira devedora ao pagamento – Acertada, portanto, a fixação de prazo para que as exequentes demonstrem a adesão ao acordo da ação coletiva, sob pena de extinção da execução, por falta de título.

Negaram provimento ao agravo.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de execução individual proposta por MARIA CRISTINA SAEZ e SÔNIA REGINA SAEZ CARDOSO, agravantes, em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, agravado, demanda fundada em sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo IDEC em face do ora agravado.

A MM. Juíza de primeiro grau, aderindo ao entendimento desta Turma Julgadora a respeito do tema aqui em exame, assinou prazo para que as exequentes/agravantes manifestassem adesão ao acordo celebrado pelos participantes do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, liberado nos autos em 02/11/2022 às 11:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2054581-62.2022.8.26.0000 e código 1CA5B249.

processo da ação coletiva, sob pena de extinção da execução (fl. 546).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustentam as agravantes que a cláusula "5.2" do referido acordo não obriga os poupadores a aderir à transação homologada nos autos da ação civil pública. Ponderam ser de rigor o prosseguimento da execução com base na primitiva sentença, insistindo na alegação de que o referido acordo é prejudicial aos poupadores, e que a adesão não é obrigatória.

2. Deferido o requerimento de atribuição de efeito suspensivo (fl. 90), respondeu o agravado (fls. 94/102).

É o relatório do essencial.

3. Como se sabe, a transação celebrada entre o Idec (ao lado de outras entidades de defesa dos consumidores) e as instituições financeiras interessadas, com a mediação da Advocacia Geral da União - AGU, estabeleceu disciplina própria para as execuções

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, liberado nos autos em 02/11/2022 às 11:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2054581-62.2022.8.26.0000 e código 1CA5B249.

individuais que tramitavam sob o regime das chamadas execuções provisórias, vale dizer, que se fundavam em sentenças coletivas ainda não transitadas em julgado.

Veja-se a cláusula a seguir reproduzida:

"9.2. Este ACORDO surtirá os seguintes efeitos sobre as ações civis públicas listadas no anexo deste ACORDO:

a) **Para as ações civis públicas ainda não transitadas em julgado**, e propostas dentro do prazo de prescrição quinquenal, listadas no anexo deste ACORDO, as Partes comprometem-se a apresentar petição conjunta, conforme modelo anexo a este ACORDO, em que será requerida: i) a homologação das obrigações de pagamento aqui previstas; e ii) **por conta dos pagamentos a serem efetuados, a extinção da ação coletiva por transação, nos termos do art. 487, III, b do CPC, e consequente formação de título executivo judicial em benefício unicamente**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, liberado nos autos em 02/11/2022 às 11:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2054581-62.2022.8.26.0000 e código 1CA5B249.

> **das pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016,** identificadas na petição, com exclusão de qualquer outra pessoa. Os efeitos da petição conjunta estão condicionados ao trânsito em julgado da decisão de homologação nela disposto pelo juiz competente" (são meus os destaques).

Partiu-se do pressuposto de que era tecnicamente possível a limitação da abrangência subjetiva e quantitativa do proveito almejado com aquelas ações coletivas, justamente porque, não transitadas em julgado as respectivas sentenças, o universo de poupadores que se beneficiaria com a demanda era titular de mera expectativa de direito.

4. Dito isso, é importante assinalar que a citada transação, celebrada nos autos da ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 165/DF e chancelada pelo Ministério Público, foi homologada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 1º de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, liberado nos autos em 02/11/2022 às 11:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2054581-62.2022.8.26.0000 e código 1CA5B249.

março de 2018 – em processo a que se deu a necessária publicidade e no qual se verificou amplo contraditório.

O voto condutor do julgamento da ADPF, é bom frisar, foi expresso ao admitir a possibilidade de o autor da ação coletiva, incluídas as entidades associativas, celebrar transação e ao considerar legítima a cláusula do referido acordo que estabelece a vinculação a seus termos daqueles que se beneficiariam das sentenças coletivas ainda não transitadas em julgado (veja-se o capítulo do voto em que, refutando específica objeção deduzida na ADPF, proclamou-se válido o efeito daquela cláusula relacionado à adesão obrigatória dos advogados que patrocinaram as execuções individuais provisórias remanescentes ao sistema de rateio de honorários com os advogados da autora da ação coletiva, a págs. 17 e segs.).

A decisão assim proferida tem eficácia "erga omnes" e efeito vinculante a todos os demais órgãos estatais, por força do que dispõe o art. 10, § 3º, da Lei 9.882/99.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, liberado nos autos em 02/11/2022 às 11:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2054581-62.2022.8.26.0000 e código 1CA5B249.

A mesma transação também foi homologada, ainda no âmbito do Pretório Excelso, pelos relatores dos REs 626307, 591797, 631363 e 632202, afetados para o julgamento dos procedimentos de repercussão geral referentes aos temas das diferenças de rendimentos em caderneta de poupança frente aos inúmeros planos econômicos em que os rendimentos teriam sido pagos a menor (Temas 264, 265, 284 e 285).

Na sequência, o aludido acordo foi homologado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 253.589-SP, referente à ação civil pública coletiva 0705843-43.1993.8.26.0100, cuja sentença dava embasamento a esta execução individual, proclamando-se prejudicado, por consequência, o recurso extraordinário então em processamento no STJ e sobrestado em virtude da repercussão geral – decisão homologatória essa transitada em julgado em 24.9.2018.

5. E o fato de a transação ter sido homologada, sem ressalvas, quer no processo de ADPF, com eficácia "erga omnes" e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, liberado nos autos em 02/11/2022 às 11:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2054581-62.2022.8.26.0000 e código 1CA5B249.

efeito vinculante (Lei 9.882/99, art. 10, § 3º), quer pelos juízos por onde então tramitavam os recursos pendentes contra a sentença proferida na ação coletiva, retira deste juízo da execução a possibilidade de considerar e decidir sobre se a entidade autora da ação coletiva, no papel de substituta processual dos poupadores interessados, poderia dispor sobre a medida do direito daqueles a quem a sentença provisória favoreceria.

6. Conforme estabelece o sistema processual, e está assentado na cláusula do acordo acima reproduzida, a transação, como negócio voltado à autocomposição do litígio, desde que homologada, faz as vezes da sentença (CPC, arts. 487, III, "b", e 515, II) — substituindo, por conseguinte, a sentença eventualmente já proferida no processo, principalmente se ainda não transitada em julgado.

Significa isso dizer que, no que concerne aos que promovem execuções individuais fundadas em sentença coletiva não transitada em julgado — como é o caso das aqui exequentes —, é impositiva a adesão aos termos da citada transação; e que, por

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, liberado nos autos em 02/11/2022 às 11:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2054581-62.2022.8.26.0000 e código 1CA5B249.

conseguinte, o prosseguimento das respectivas execuções, na medida estabelecida na transação, só poderá ter lugar desde que frustrado pelo executado, injustamente, o pleito de pagamento a ser deduzido na esfera extrajudicial.

7. Não é caso de pronta extinção deste processo de execução individual provisória, mas de sobrestamento, para eventual e oportuno prosseguimento com base no novo título, nas condições acima explicitadas.

Aplica-se à hipótese a disciplina da execução provisória, notadamente a regra do art. 520, III, do CPC, a dispor que "se a sentença objeto do cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução".

> "Caso seja anulado ou reformado parcialmente o título, a execução ficará, nesta parte, sem efeito – conforme o art. 520, III -, aplicando-se as disposições citadas. **Na parte**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, liberado nos autos em 02/11/2022 às 11:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2054581-62.2022.8.26.0000 e código 1CA5B249.

restante, continuará válida e eficaz passando a transcorrer em definitivo, em virtude do trânsito em julgado" (FREDIE DIDIER JR. *et alii*, "Curso de Direito Processual Civil – Execução", Editora JusPodivm, 7ª ed., vol. 5, p. 507 – são meus os destaques).

A r. decisão agravada, assinando prazo para que as agravantes demonstrem a adesão ao acordo coletivo, sob pena de extinção do processo da execução individual, está em plena consonância com o raciocínio acima exposto.

Meu voto, portanto, **nega provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, liberado nos autos em 02/11/2022 às 11:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2054581-62.2022.8.26.0000 e código 1CA5B249.